



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 10 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.028

Recurso nº RP/303-0.740

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta ou extravio de mercadoria importa-
da de país signatário do GATT. Aplica-
-se a alíquota negociada no GATT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AU-
GUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.696/81-67

RECURSO N.º -RP/303-0.740

ACÓRDÃO N.º CSRF/03-1.028

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão 22.506, de 18 de agosto de 1982, daquele Colegiado que, por maioria de votos, deu provimento em parte, a recurso interposto pelo Sujeito Passivo - Nautilus Agência Marítima LTDA., de decisão de primeiro grau que lhe impusera o recolhimento do imposto de importação, acrescido da multa de que trata o artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei 37/66.

Os fundamentos do Acórdão recorrido estão assim resumidos, conforme se depreende da respectiva ementa, "verbis":

"Falta ou extravio de mercadoria importada, parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Dec. nº 63.431/68, art. 25) toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversão de taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Tarifa Especial - Aplicável a alíquota do GATT para cálculo do tributo a ser indenizado pelo transportador. Recurso provido em parte."

No Recurso Especial, de fls.: 51 a 53, sustenta o

Acórdão nº-CSRFP/03-1.028.

Senhor Procurador, em resumo que:

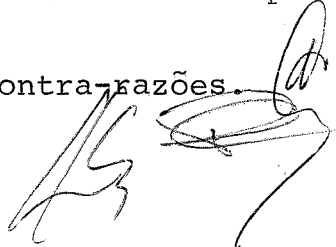
I - o eminente Relator entendeu, no que foi acompanhado pela douta maioria dos Conselheiros, que a mercadoria em questão estaria amparada por tarifa especial, face haver sido negociada pelo "GATT".

II - que a mercadoria foi desembarcada pelo importador, com pagamento de tributos, com base na alíquota normal, logo, a indenização pela falta à Fazenda Nacional deva ser exatamente aquela calculada sobre a alíquota normal, que deixou de ser recolhida.

III - invoca os artigos 25, 27 e 30 do Decreto nº 63.431/68 e enfatiza que o § 3º do artigo 112 do Decreto-lei 37/66 que estabelece: "No cálculo de que trata este artigo não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficia a importação".

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

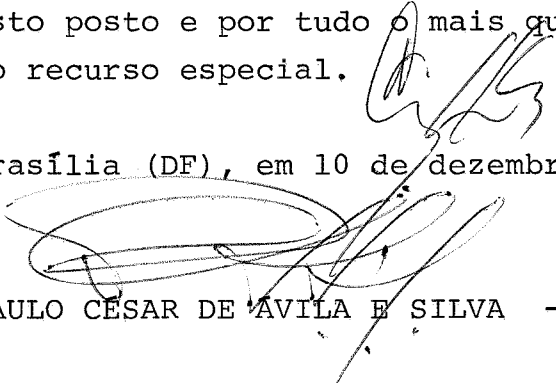
Estou com aqueles que entendem que as reduções de que trata o dispositivo citado, representam concessões outorgadas pela legislação interna do país, enquanto que a aplicação da tarifa especial decorre de acordo internacional, como bem salienta a ilustre relatora do Acórdão recorrido.

A mercadoria foi importada com isenção do C.P.A., logo nada mais natural do que o despacho se tenha verificado com base em tal benefício. Entretanto, tendo havido falta e como não se reconhece que as isenções ou reduções não aproveitam essas faltas, temos que nos valer de algum parâmetro para indenização do tributo pelo responsável.

Ora, como a mercadoria está negociada no GATT, coloca-se bem acima de qualquer outra legislação interna, ou mesmo tarifa normal, como já foi dito, e que encontra respaldo legal no artigo 98, da Lei 5.172/66 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.